



MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO
MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE DEFESA DO PATRIMÔNIO PÚBLICO E SOCIAL

**EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) JUIZ(ÍZA) DE DIREITO DA VARA
DA FAZENDA PÚBLICA DO DISTRITO FEDERAL**

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS, pela Promotora de Justiça em atuação na Promotoria de Justiça de Defesa do Patrimônio Público e Social, com endereço no Eixo Monumental, Praça do Buriti, Lote 2, CEP 70091-900, 3º andar, em cumprimento às suas funções constitucionais e legais, tendo em vista fatos revelados no Inquérito Civil nº 08190.041876/16-96 e Inquérito Policial nº 010/2016 - DECAP/PCDF, vem perante Vossa Excelência ajuizar a presente

AÇÃO CIVIL PÚBLICA POR ATO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

contra

1. **ARQUICELSO BITES LEÃO LEITE**, XXXXXXXXXXXXXXXX; e
2. **EDSON CÂNDIDO ISMAEL JUNIOR**, XXXXXX, pelos fatos a seguir relatados.

SÚMULA DA AÇÃO

Cuida a presente ação civil pública de ato de **improbidade administrativa** relativo a **desvio de recursos da autarquia** denominada Consórcio Público de Manejo de Resíduos Sólidos e das Águas Pluviais da Região Integrada do



MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO
MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE DEFESA DO PATRIMÔNIO PÚBLICO E SOCIAL

Distrito Federal e Goiás (CORSAP DF/GO), que geraram dano ao erário e enriquecimento ilícito dos requeridos **ARQUICELSO** e **EDSON CÂNDIDO**.

Em dezembro de 2014, às vésperas do término de sua gestão, ARQUICELSO, valendo-se da condição de Superintendente do consórcio, desviou recursos públicos em proveito próprio e de EDSON CÂNDIDO, simulando a contratação de serviços junto à empresa DF COMUNICAÇÃO LTDA., sem qualquer procedimento formal de licitação ou de dispensa/inexigibilidade, e emitindo cheques, que foram pagos na boca do caixa e, outra parte, levada a depósito em sua conta pessoal e na de EDSON CÂNDIDO.

Como será visto, ARQUICELSO e EDSON CÂNDIDO ainda falsificaram documentos privados – contrato e notas fiscais – como forma de encobrir os desvios, praticando graves atos de improbidade administrativa, além de crimes, pelos quais respondem em foro próprio.

OS FATOS

A partir da promulgação da Lei Federal nº 11.107/2005, regulamentada pelo Decreto Federal nº 6.017/2007, foi incentivada a criação de consórcios de entes federados para formulação compartilhada da política de destinação de resíduos sólidos urbanos.

Considerando as características do entorno do Distrito Federal, foi instituído o Consórcio Público de Manejo de Resíduos Sólidos e das Águas Pluviais da Região Integrada do Distrito Federal e Goiás, pessoa jurídica de direito público, com natureza de autarquia do tipo associação pública, integrante da Administração Indireta dos entes federados que a constituem, com sede em Brasília/DF, vinculada, administrativamente, à Secretaria de Estado de Infraestrutura e Serviços Públicos – Sinesp/DF (Decreto n. 37.405/2016).



MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO
MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE DEFESA DO PATRIMÔNIO PÚBLICO E SOCIAL

O Consórcio foi formado pelo Distrito Federal, pelo Estado de Goiás e outros 20 Municípios goianos, para exercer conjuntamente atividades de planejamento dos serviços públicos de manejo dos resíduos sólidos e de drenagem das águas pluviais.

A Lei Distrital nº 4.148/2012 ratificou o Protocolo de Intenções do CORSAP-DF/GO e o Distrito Federal obrigou-se a repassar à autarquia recursos públicos para custeio de suas despesas, mediante cotas de rateio.

Consoante regulamentação correspondente, a instância máxima do CORSAP DF/GO é a Assembleia Geral, composta pelos Chefes dos Poderes Executivos dos entes consorciados. Durante o período alcançado por esta ação, a assembleia foi presidida pelo então Governador do Distrito Federal, Agnelo Queiroz.

Naquela época, o então chefe do Executivo Distrital indicou o requerido ARQUICELSO para o cargo em comissão de Superintendente do Consórcio, o que foi aprovado por assembleia realizada no dia 11/7/13, conforme Ata publicada no DODF n. 178, de 27/8/13. Seu mandato encerrou-se em 31/12/14.

Nessa condição, competia a ARQUICELSO, entre outras atribuições, exercer a direção e a supervisão das atividades técnicas, administrativas e financeiras do CORSAP-DF/GO, ordenar as despesas e movimentar as contas bancárias da associação, bem como praticar atos *ad referendum* do Presidente por razões de urgência ou para permitir a celeridade na condução administrativa do Consórcio, conforme artigo 56 do seu Estatuto.

Ao término da gestão de ARQUICELSO, a Controladoria-Geral do Distrito Federal realizou auditoria para verificar a conformidade dos atos administrativos do Consórcio Público, cujo resultado foi consolidado no Relatório de Auditoria Especial nº 01/2015, com o apontamento de diversas irregularidades.



MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO
MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE DEFESA DO PATRIMÔNIO PÚBLICO E SOCIAL

Nesse contexto, a Controladoria-Geral do Distrito Federal identificou a seguinte relação de créditos e débitos na conta da autarquia, realizados entre julho/2014 a janeiro/2015:

INSTITUIÇÃO	VALOR (R\$)
SUBTOTAL à crédito	538.121,52
GDF	413.271,28
Valparaíso	56.809,84*
Águas Lindas de Goiás	68.040,40
SUBTOTAL à débito	415.575,40
Xapuri Socioambiental Ltda (inclusive impostos)	-189.560,70
DF Comunicações Ltda	-140.829,57
Gestão Assessoria Contábil - ME	-35.910,00
Novos Tempos Serviços Editoriais Ltda - ME	-6.722,31
BG Rental	-5.577,80
José Kennedy de Freitas	-9.527,42
Neusimar Gomes Coelho	-11.298,00
Mult Itens Com. De Art. De Pap. Ltda	-5.374,00
BSB Molduras	-404,00
Alô Brasília Comunicações Ltda - ME	-1.350,00
Brasal Combustível	-2.000,00
Pagamento de tributos sem identificação	-3.961,95
Credores não identificadas	-7.171,60
Saldo TOTAL	122.396,12**

* Conforme extrato BRB encaminhado via Ofício 005/2015 – CORSAP-DF/GO, de 20/11/2015.

** Somatório dos saldos da Conta Corrente e das aplicações, sem considerar os rendimentos.

Entre as movimentações supracitadas, chamou a atenção o pagamento de R\$ 140.829,57 à DF COMUNICAÇÕES LTDA., em relação à qual não fora identificado na sede da autarquia nenhum procedimento administrativo formal de contratação da empresa.

- *o desvio dos recursos públicos*



MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO
MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE DEFESA DO PATRIMÔNIO PÚBLICO E SOCIAL

Conforme os elementos de prova coligidos, ao final de sua gestão, ARQUICELSO **simulou** a contratação da DF COMUNICAÇÃO LTDA. no importe de R\$ 134.898,12 e emitiu 3 cheques da CORSAP-DF/GO em favor da empresa, nos valores de R\$ 29.713,74, R\$ 59.427,48 e R\$ 45.756,90, todos no mês de **dezembro de 2014**.

Em que pese estar constituída em nome do casal Manoel Dimas Ferreira e Coraci Cardoso Ferreira – em relação aos quais não se têm elementos para definir coautoria e participação –, elementos probatórios coligidos durante a investigação demonstraram que ARQUICELSO e **seu sobrinho** EDSON CÂNDIDO mantiveram em sua posse um bloco de notas fiscais da empresa (apreendido por ordem do juízo Criminal na residência do segundo), que foi utilizado para executar o desvio desses recursos públicos.

Atendendo determinação de ARQUICELSO, plenamente ciente do propósito de desvio dos valores da autarquia, EDSON CÂNDIDO compareceu à agência do BRB em 23/12/2014 na posse do primeiro cheque e na companhia de Coraci Cardoso Ferreira, efetivando o saque da quantia correspondente, no valor de R\$ 29.713,74, acolhida por EDSON CÂNDIDO para partilha com aquele.

Ainda no mesmo dia (23/12/2014), ARQUICELSO emitiu o segundo cheque, oportunidade em que EDSON CÂNDIDO tentou sacá-lo nas mesmas circunstâncias havidas na primeira vez, mas a extensão do valor impediu a simples liquidação da cártula mediante saque.

Ante a resistência do banco, EDSON CÂNDIDO efetuou o depósito do cheque de R\$ 59.427,48 na conta da DF COMUNICAÇÃO e, imediatamente após, determinou a Coraci Cardoso Ferreira que transferisse R\$40.000,00 para a conta pessoal de ARQUICELSO, R\$ 12.358,83 para sua própria conta-corrente (de EDSON CÂNDIDO) e levou consigo o restante em dinheiro, conforme é possível conferir na imagem da cártula:



MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO
MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE DEFESA DO PATRIMÔNIO PÚBLICO E SOCIAL

Microfilmagem de um cheque e uma nota fiscal. O cheque é emitido por ARQUICELSO BITES LEÃO LETE em nome de DF COMUNICAÇÃO LTDA, com o valor de R\$ 59.427,48. A nota fiscal é emitida por DF COMUNICAÇÃO x CORSAP em 23 de dezembro de 2014, com o valor de R\$ 7068,65. Há uma assinatura de Edson Cândido Ferreira e um carimbo de pagamento datado de 23 de dezembro de 2014.

Microfilmagem do cheque 0005, fornecido pelo atual superintendente do CORSAP DF/GO, Ofício 005/2015, de 20/11/2015.

No dia 30/12/2014, ARQUICELSO emitiu a terceira cártula de cheque de titularidade da autarquia nominal à DF COMUNICAÇÃO, no valor de R\$45.756,90, quando EDSON CÂNDIDO dirigiu-se à mesma agência bancária na companhia de Coraci Cardoso Ferreira e sacou todo o numerário, apropriando-se da quantia para partilhar com o então Superintendente do consórcio público.

Ouvido na apuração criminal, ARQUICELSO afirmou:

*Que **confessa ter se apropriado** de uma parte muito pequena dos recursos do CORSAP utilizados na contratação da empresa DF COMUNICAÇÃO LTDA, não sabendo precisar, no momento, o montante apropriado; (...) que perguntado se chegou a confeccionar ou assinar, no presente ano de 2017, algum contrato ou nota fiscal referente à empresa DF COMUNICAÇÃO LTDA, respondeu positivamente, afirmando que o contrato de prestação de serviços já se encontrava confeccionado desde 2014, mas somente neste ano*



MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO
MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE DEFESA DO PATRIMÔNIO PÚBLICO E SOCIAL

de 2017 veio a ser assinado pelo interrogando e pela contratada. (fls. 208/209 - IP – destaque e grifo nossos)

Além da apropriação dos recursos, correspondente à lesão causada ao patrimônio público, ARQUICELSO ainda promoveu a falsificação de documentos privados para justificar a contratação da DF COMUNICAÇÕES pelo CORSAP-DF/GO.

Ciente de que a Polícia Civil havia iniciado apuração sobre os indícios de desvio (IP nº 010/2016-DECAP), ARQUICELSO simulou contrato fictício com a DF COMUNICAÇÃO, além de outros expedientes correspondentes a execução de serviços, como forma de contrapor às conclusões da investigação.

Inquirido a respeito, Manoel Dimas Ferreira, em nome de quem a DF COMUNICAÇÕES LTDA. está registrada, afirmou:

*“no dia de ontem, 21/03/2017, por volta das 19h, Arquicelso Bites compareceu a residência do declarante levando consigo 03 documentos, quais sejam: um contrato de prestação de serviços, confeccionado com a logomarca DF Comunicação Ltda, tendo a empresa DF Comunicação como contratante e Edson Cândido Ismael Júnior como contratado, para serviços de estudo de campo em diversas cidades do Goiás, datado de 28 de novembro de 2014 e no valor de R\$ 22.000,00 (vinte dois mil reais); 01 (uma) proposta dirigida à Comissão Permanente de Licitação, com a logomarca DF Comunicação Ltda, a qual figura como proponente para a prestação de serviços técnicos especializados para Elaboração do Projeto de Estudo da Gestão Associada do Plano Intermunicipal de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos, no valor de R\$ 158.300,00 (cento e cinquenta e oito mil e trezentos reais), datado de 19 de novembro de 2014, bem como 01 (um) contrato de Prestação de Serviços Técnicos Especializados nº 03/2014, celebrado entre CORSAP DF/GO e a empresa DF Comunicações Ltda ME, para elaboração de projeto estudo da Gestão Associada do Plano Intermunicipal de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos – PIGIRS, no valor R\$ 158.300,00 (cento e cinquenta e oito mil e trezentos reais), datado de 25 de novembro de 2014; que assim, no dia de ontem, Arquicelso solicitou ao declarante e a Coraci que a mesma assinasse os 03 (três) acima elencados, todos datados de 2014, instruindo o declarante a apresentá-los nesta especializada, na ocasião de sua oitiva, juntamente com um documento intitulado Relatório Final de Estudo de Gestão associada do PIRGIRS, com a logomarca da DF Comunicação Ltda, documento este que seria a justificativa para a celebração dos contratos citados e utilização da verba desviada; que o declarante, acreditando que diante da recusa de sua esposa Coraci em não assinar tal documentação, não teria a posse dos mesmos, solicitou que a mesma assinasse, de modo que **todos os documentos acima foram assinados por Coraci no dia de ontem...**”* (fls. 80/84 IP 10/2016 – DECAP, grifos e destaques acrescidos)



MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO
MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE DEFESA DO PATRIMÔNIO PÚBLICO E SOCIAL

As próprias notas fiscais nº 625, 624 e 628 (fls. 90/94 IP) o foram a partir do bloco apreendido na residência de EDSON CÂNDIDO, sobrinho de ARQUICELSO, ambos agindo em comunhão de desígnios na consolidação da improbidade administrativa.

Registre-se que os elementos colhidos na investigação demonstraram que a DF COMUNICAÇÃO LTDA, com sede na cidade de Valparaíso de Goiás/GO, não tem nenhuma *expertise* para realizar os serviços pagos pelo requerido ARQUICELSO, o que consolida a simulação ardilosa para se locupletarem com dinheiro público.

Os recursos públicos desviados causaram, a um só tempo, dano ao erário e enriquecimento ilícito, atos de improbidade administrativa gravíssimos, além da própria ausência de prestação de contas regular.

DO DIREITO

Conforme artigo 9º, inciso XI, da Lei 8.429, de 2 de junho de 1992, constitui ato de improbidade administrativa na modalidade de enriquecimento ilícito:

Art. 9º Constitui ato de improbidade administrativa importando enriquecimento ilícito auferir qualquer tipo de vantagem patrimonial indevida em razão do exercício de cargo, mandato, função, emprego ou atividade nas entidades mencionadas no art. 1º desta lei, e notadamente: (...)

XI - incorporar, por qualquer forma, ao seu patrimônio bens, rendas, verbas ou valores integrantes do acervo patrimonial das entidades mencionadas no art. 1º desta lei;

A seu turno, o artigo 10, *caput* e incisos I e VIII, da Lei de Improbidade Administrativa, aduzem que:

Art. 10. Constitui ato de improbidade administrativa que causa lesão ao erário qualquer ação ou omissão, dolosa ou culposa, que enseje perda



MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO
MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE DEFESA DO PATRIMÔNIO PÚBLICO E SOCIAL

patrimonial, desvio, apropriação, malbaratamento ou dilapidação dos bens ou haveres das entidades referidas no art. 1º desta lei, e notadamente:

I - facilitar ou concorrer por qualquer forma para a incorporação ao patrimônio particular, de pessoa física ou jurídica, de bens, rendas, verbas ou valores integrantes do acervo patrimonial das entidades mencionadas no art. 1º desta lei;

VIII - frustrar a licitude de processo licitatório ou de processo seletivo para celebração de parcerias com entidades sem fins lucrativos, ou dispensá-los indevidamente;

Pois bem, como evidenciado pela narração dos fatos, os réus desviaram recursos públicos do CORSAP-DF/GO, agindo em comum acordo, com vontade livre e consciente, atentando contra normas cogentes e princípios da administração pública, o que atrai a aplicação da Lei 8.429/92.

Quanto ao elemento subjetivo dolo, ainda que despicienda sua demonstração, vez que basta ação culposa, resta evidente a ocorrência do desvio de verbas públicas e o seu direcionamento aos réus, com a atuação efetiva destes, deixando clara a má intenção livre e consciente dos requeridos, conforme amplo acervo probatório apresentado, havendo inclusive a confissão feita por ARQUICELSO perante a autoridade policial, conforme já relatado.

Ademais, os documentos que acompanham esta inicial são claros em demonstrar a tentativa dos requeridos em ocultar a origem ilícita dos recursos, o que, por si só, já é evidência bastante da atuação dolosa dos réus.

Ressalte-se que no caso em comento há prova inequívoca do prejuízo ao erário, em decorrência da simulação de contratos sem a correspondente contraprestação, autorizando a aplicação do artigo 10 da Lei de Improbidade.

No que se refere ao réu ARQUICELSO, incide ainda o artigo 11, inciso VI, da LIA, que afirma constituir ato de improbidade administrativa que atenta contra os princípios da administração pública a conduta de “*deixar de prestar contas quando esteja obrigado a fazê-lo*”.



MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO
MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE DEFESA DO PATRIMÔNIO PÚBLICO E SOCIAL

Assim, por ter se furtado, livre e conscientemente, de prestar contas referentes aos exercícios financeiros de 2013 e 2014 do CORSAP-DF/GO, o réu cometeu novo e autônomo ato ímprobo, atraindo uma vez mais a Lei 8.429/92.

DA TUTELA DE EVIDÊNCIA – RISCO PRESUMIDO DE EVENTUAL PROCEDÊNCIA

O artigo 7º da Lei 8.429/92 autoriza a decretação da indisponibilidade dos bens dos réus com o fim de assegurar o integral ressarcimento do dano, sendo bastante a efetiva demonstração de indícios da prática de ato de improbidade, conforme jurisprudência pacificada pela Primeira Seção do e. STJ, *verbis*:

(...) a medida cautelar em exame, própria das ações regidas pela Lei de Improbidade Administrativa, não está condicionada à comprovação de que o réu esteja dilapidando seu patrimônio, ou na iminência de fazê-lo, tendo em vista que o periculum in mora encontra-se implícito no comando legal que rege, de forma peculiar, o sistema de cautelaridade na ação de improbidade administrativa, sendo possível ao juízo que preside a referida ação, fundamentadamente, decretar a indisponibilidade de bens do demandado, quando presentes fortes indícios da prática de atos de improbidade administrativa (REsp 1366721/BA, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, Rel. p/ Acórdão Ministro OG FERNANDES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 26/02/2014, DJe 19/09/2014)

Citado precedente do STJ que deu origem, inclusive, ao Tema Repetitivo de n. 701:

É possível a decretação da "indisponibilidade de bens do promovido em Ação Civil Pública por Ato de Improbidade Administrativa, quando ausente (ou não demonstrada) a prática de atos (ou a sua tentativa) que induzam a conclusão de risco de alienação, oneração ou dilapidação patrimonial de bens do acionado, dificultando ou impossibilitando o eventual ressarcimento futuro."

É este também o entendimento do e. TJDF:

1. Presentes indícios de cometimento de atos lesivos enquadrados na Lei nº 8.429/92, é autorizada a concessão de medida cautelar de indisponibilidade dos bens dos acusados, na forma do art. 7º da Lei 8.429/92, que pode ser decretada judicialmente independentemente da existência de periculum in mora. 2. Revela-se descabida, nessa etapa processual, a análise de questões relativas ao mérito, devendo se ater o magistrado aos indícios de materialidade e autoria dos autos de improbidade que justifiquem a



MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO
MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE DEFESA DO PATRIMÔNIO PÚBLICO E SOCIAL

concessão de prestação jurisdicional de natureza cautelar, sendo presumido o perigo na demora com a presença de razoável possibilidade da prática de atos de improbidade. (Acórdão n.1020433, 20160020410354AGI, Relator: ARNOLDO CAMANHO 4ª TURMA CÍVEL, Data de Julgamento: 24/05/2017, Publicado no DJE: 02/06/2017. Pág.: 330/343)

Mesmo que assim não fosse, o novo Código de Processo Civil trouxe mudanças no regramento da tutela provisória de urgência, dispondo no seu artigo 294, parágrafo único, que a tutela provisória, seja cautelar, seja antecipada, pode ser concedida em caráter antecedente ou incidental, positivando, ainda, a figura da tutela de evidência.

Neste sentido, de acordo com o artigo 311, *caput* e inciso II, do Código de Processo Civil, a tutela de evidência será concedida, independentemente da demonstração de perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo, quando ***“as alegações de fato puderem ser comprovadas apenas documentalmente e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante”***.

A presente petição inicial encontra-se acompanhada de substancial prova documental que revela a flagrante violação das normas legais mencionadas nos capítulos acima.

A prova é contundente, diante do material probatório disponível nos autos e da argumentação acima traçada, apta a demonstrar o dano causado ao erário distrital e, ademais, atendendo ao comando do artigo 311, II, CPC, a indisponibilidade dos bens no presente caso vai ao encontro de tese firmada em julgamento de casos repetitivos (tese 701).

Ressalte-se que o parágrafo único do artigo 311, CPC, dispõe que o juiz poderá decidir liminarmente na hipótese do inciso II, que é o particular destes autos.

Por fim, a medida ora pugnada deve recair sobre tantos bens quantos bastem para assegurar não só o ressarcimento ao erário, mas também a multa civil, nos exatos termos do entendimento firmado no e. TJDFT e no e. STJ:



MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO
MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE DEFESA DO PATRIMÔNIO PÚBLICO E SOCIAL

A indisponibilidade de bens deve recair sobre o patrimônio dos réus em ação de improbidade administrativa de modo suficiente a assegurar futura execução, na eventualidade de ser proferida sentença condenatória de ressarcimento de danos, de restituição de bens e valores havidos ilicitamente, bem como de pagamento de multa civil (AgInt no REsp 1440849/PA, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 22/05/2018, DJe 30/05/2018)

Conforme reiterado posicionamento do egrégio STJ, a indisponibilidade deve recair sobre tantos bens quantos bastem para assegurar o cumprimento de eventual condenação, incluída a multa civil. (Acórdão n.771986, 20130020154119AGI, Relator: ARNOLDO CAMANHO DE ASSIS 4ª Turma Cível, Data de Julgamento: 19/03/2014, Publicado no DJE: 31/03/2014. Pág.: 211)

DA CITAÇÃO E DA NOTIFICAÇÃO DOS RÉUS

Postula-se pela citação e notificação dos RÉUS para apresentarem suas manifestações, na forma do disposto na Lei 8.429, de 2 de junho de 1992 (art. 17, § 7º), advertindo-os de que, no caso de eventual recebimento da petição inicial não haverá nova citação, mas apenas intimação para apresentação de contestação, conforme entendimento já manifestado pelos eminentes Juízes de Direito do TJDF, MARA SILDA NUNES DE ALMEIDA e GERMANO CRISOSTOMO FRAZAO nos autos 2015.01.1.038973-9 e 0700481-03.2017.8.07.0018, *in verbis*:

Os §§ 7º e 9º artigo 17 da Lei nº 8.429/92 determina a notificação do requerido para defesa prévia e, caso recebida a inicial a citação para contestação.

A citação é o ato destinado a trazer ao conhecimento do réu a existência da ação e para que ele se defenda, portanto, a notificação para defesa prévia já possibilita ao réu o conhecimento da ação, mas apenas não se sabe, ainda, se haverá o recebimento da inicial, pois esse exame é feito após a fase da defesa preliminar.

As normas legais devem ser interpretadas de forma sistemática e teleológica e o artigo 5º, LXXVIII da Constituição Federal assegura a todos a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação, inciso introduzido pela Emenda Constitucional nº 45 de 8/12/2004, portanto, posterior à edição do § 9º do artigo 17 da Lei nº 8.429/92, introduzido pela Medida Provisória nº 2.225-45 de 4/9/2001.

Deve ser ressaltado que a ação de improbidade administrativa versa sobre interesse público, motivo suficiente a se justificar a



MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO
MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE DEFESA DO PATRIMÔNIO PÚBLICO E SOCIAL

busca pela celeridade processual.

Já os artigos 244 e 249 do Código de Processo Civil dispõem que a nulidade do ato processual depende de prejuízo à parte e que não tenha sido atingida a sua finalidade.

A prática tem demonstrado que a tramitação da ação de improbidade em razão da fase preliminar torna-se excessivamente morosa, portanto, não se justifica a realização de citação após o recebimento da inicial.

A realização da citação na fase inicial não causa nenhum prejuízo ao réu, que toma ciência da ação e seus termos e, caso recebida a inicial, será apenas intimado para apresentar contestação; o que, por outro viés, atende ao interesse público e aos ditames constitucionais.

Assim, cite-se e notifique-se o réu para apresentar defesa prévia no prazo de quinze dias, ficando advertidos que no caso de eventual recebimento da petição inicial não haverá nova citação, mas apenas intimação para apresentação de contestação.

Brasília - DF, terça-feira, 14/04/2015 às 17h54.

Notifiquem-se os requeridos para, caso queiram, oferecer defesa prévia por escrito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Intime-se e notifique-se o Distrito Federal para se manifestar no feito, nos termos do §3º do art. 17 da Lei nº 8.429/92, no prazo de 15 (quinze) dias.

Ficam desde já os notificados, intimados que, no caso de eventual recebimento da petição inicial não haverá nova citação, mas apenas intimação para apresentação de contestação, em observância ao Enunciado 20 da ENFAM - ESCOLA NACIONAL DE FORMAÇÃO E APERFEIÇOAMENTO DE MAGISTRADOS - do Superior Tribunal de Justiça: "Na ação civil por improbidade administrativa, notificado o réu e apresentadas às manifestações preliminares, com a relação processual triangularizada e a realização concreta do contraditório constitucionalmente assegurado, recebida a petição inicial pelo cumprimento dos requisitos previstos na lei, descabe a expedição de novo mandado de citação, sendo suficiente a intimação na pessoa do advogado constituído, para fins de contestação".

A advertência de que não será realizada nova citação deverá constar do mandado da notificação inicial.

Intimem-se.

BRASÍLIA, DF, 31 de janeiro de 2017 15:49:31.

DOS PEDIDOS



MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO
MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE DEFESA DO PATRIMÔNIO PÚBLICO E SOCIAL

Diante do exposto, o **MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS** requer:

1. a concessão da tutela de evidência, **LIMINARMENTE**, visando à decretação da indisponibilidade dos bens dos requeridos no montante de R\$ 404.694,36, valor histórico do prejuízo causado ao Erário e da multa civil pleiteada, a ser devidamente corrigido desde dezembro de 2014; e quanto ao réu ARQUICELSO, seja decretada a indisponibilidade, ainda, sobre o valor adicional de R\$ 286.470,8, valor histórico, a ser devidamente corrigido desde dezembro de 2014, da multa civil pleiteada pelo ato ímprobo referente à ausência de prestação de contas;
2. a **CITAÇÃO** e a notificação dos **RÉUS** para apresentarem suas manifestações, na forma do disposto no artigo 17, §7º, da Lei 8.429, de 2 de junho de 1992;
3. prestadas ou não as manifestações preliminares, que seja recebida a presente ação e intimados os réus para apresentarem resposta (artigo 17, § 9º, da Lei 8.429, de 2 de junho de 1992);
4. cuidando-se de ação de improbidade administrativa manejada pelo Ministério Público, deve-se proceder, ainda, à intimação do **CONSÓRCIO PÚBLICO DE MANEJO DE RESÍDUOS SÓLIDOS E DAS ÁGUAS PLUVIAIS DA REGIÃO INTEGRADA DO DF E GOIÁS – CORSAP-DF/GO**, inscrito no CNPJ sob o nº 18.899.445/0001-10, associação pública, com personalidade jurídica de direito público e natureza autárquica, com sede em Brasília-DF, SCS, Quadra 08, Ed. Venâncio Shopping, Bloco B-50, 4º andar, Sala 427 – Asa Sul – Brasília-DF CEP: 70333-900, telefones: 61 3297 5041 e 61 3201 5042, e-mail: contatos@corsapdfgo.eco.br, para responder nos estritos termos do artigo 17, §3º, da Lei 8.429, de 2 de junho



MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO
MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE DEFESA DO PATRIMÔNIO PÚBLICO E SOCIAL

de 1992, podendo abster-se de contestar o pedido ou atuar ao lado do Ministério Público;

5. após a instrução do feito, que sejam julgados procedentes os pedidos, para aplicação das sanções previstas no artigo 12, incisos II e III, da Lei 8.429, de 2 de junho de 1992, em relação as quais, ponderando a gravidade do ato, requeremos aquelas indicadas na sequência, sem prejuízo das demais, se assim entender esse Juízo:

5.1. quanto ao prejuízo ao erário, condenar os réus:

5.1.1. solidariamente, (I) ao ressarcimento integral do dano (R\$ 134.898,12, a ser devidamente corrigido a partir de dezembro de 2014) e (II) ao pagamento de multa civil no importe de duas vezes o valor do dano (R\$ 269.796,24, a ser devidamente corrigido a partir de dezembro de 2014);

5.1.2. à suspensão dos direitos políticos por 8 anos; e

5.1.3. à proibição de contratar com o Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, pelo prazo de cinco anos;

5.2. condenar o réu EDSON CÂNDIDO ISMAEL JUNIOR, ainda quanto ao dano ao erário, à perda do cargo público de Policial Militar do Distrito Federal;



MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO
MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE DEFESA DO PATRIMÔNIO PÚBLICO E SOCIAL

5.3. quanto à falta de prestação de contas, condenar o réu ARQUICELSO BITES LEÃO LEITE ao pagamento de multa civil no importe de vinte vezes o valor da remuneração percebida pelo agente à época (que era a quantia de R\$ 14.323,54).

Protesta pela produção de todos os meios de prova em direito admitidos, a serem requeridos, eventualmente, no momento oportuno.

Dá-se à causa o valor de R\$ 691.165,16 (correspondente à soma dos valores históricos do ressarcimento ao erário, da multa civil e de vinte vezes o valor da remuneração do réu Arquicelso).

Brasília, 10 de setembro de 2018.

Lenna Nunes Daher
Promotora de Justiça